



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.900042/2015-65
ACÓRDÃO	3101-004.088 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRENDENE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 100612990, de 05/05/2015, que não reconheceu crédito do Reintegra no PER/DCOMP 32729.75174.100713.1.5.17-7415 relativo ao 1º trimestre de 2012 devido as inconsistências de “Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra” “Nota Fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito”, “Nota Fiscal não confirmada” e “Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”. Do crédito solicitado de R\$ 3.165.677,25, foi reconhecido R\$ 2.034.516,61, com o qual foram homologadas parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Cientificada a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 5.281 e seguintes na qual, em síntese traz as seguintes alegações:

¶ Das Notas Fiscais emitidas fora do trimestre calendário e anteriores à data de vigência do Reintegra – Apuração com base na data de averbação do Registro de Exportação no Siscomex. A Instrução Normativa nº 1300/2013 extrapolou os contornos da Lei nº 12.546/2011 e violou o princípio da legalidade ao determinar que o período a que se refere o crédito deve ser identificado por meio da data da Nota Fiscal de venda emitida pelo produtor devendo ser considerada a data de averbação do Registro de Exportação. Vale registrar, outrossim, que mesmo se estivessem corretas as autoridades administrativas quanto à exigência de que a data a ser considerada para a formação da base de créditos do REINTEGRA deve ser a da emissão das notas fiscais - o que se admite por apego à argumentação, ainda assim a prática adotada pela Manifestante não traria qualquer prejuízo ao erário. Efetivamente, as diferenças de valores a menor de um trimestre se compensariam com as diferenças a maior que surgiriam noutro. Por exemplo: as notas fiscais emitidas em dezembro de 2011 comporiam a base de créditos daquele período e assim seriam excluídas da base de créditos do 1º trimestre de 2012 (período em que os respectivos bens foram embarcados). Trata-se, pois, de diferença meramente temporal, que não ocasiona nenhum prejuízo aos cofres públicos - o que justifica, inclusive, o pedido subsidiário apresentado ao final da presente defesa.

¶ Irretroatividade da IN RFB nº 1300/2012 que foi publicada em 20 de novembro de 2012 e foi utilizada para negar a pretensão ora discutida que diz respeito aos créditos de REINTEGRA atinentes ao 1º Trimestre de 2012.

¶ Das notas Fiscais não confirmadas -Sistema PER/DCOMP 5.1 vs PER/DCOMP 6.0. As notas demonstradas foram transmitidas na versão 5.1 do programa Per/Dcomp, o qual não contemplava a Chave da Nota Fiscal Eletrônica, procedimento este que somente passou a ser adotado a partir da versão 6.0 aprovada pelo Ato Declaratório COREC 01/2014. Deste modo, requer a Manifestante sejam aceitas as notas não confirmados recalculando-se o valor do crédito a que faz jus, considerando que, como já dito, as notas fiscais em questão foram transmitidas via versão 5.1 do Programa Per/DComp, a qual, diferentemente da versão atual, não permitia indicação da chave das referidas notas.

¶ Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal. O que ocorreu foi que a Manifestante constatou um equívoco no preenchimento da classificação fiscal do produto na Nota Fiscal nº 0722223, emitida em 27/01/2012 e, então, em 31/01/2012, ou seja, tão logo verificada a divergência, emitiu uma DANFE de correção de dados, sob o nº 0723322 (anexo 2). Tal atitude demonstra a boa-fé da manifestante. Dessa forma, considerando que após a transmissão da Danfe corretiva, os produtos exportados foram corretamente identificados por meio do código NCM 6406.10.00 na nota fiscal, bem como no Registro de Exportação nº 12/0070786-001 (anexo 03), ao qual foi vinculada, entende a Manifestante que a nota fiscal número 722223 deve ser considerada para fins de apuração do crédito de Reintegra a que faz jus. Ainda, a despeito da retificação documental devida e efetivamente realizada pela Manifestante, não é demais ressaltar que a verdade material dos fatos deve prevalecer sobre a verdade formal.

Por fim requer a reforma do Despacho Decisório a fim de que: (a) seja declarada a irretroatividade da Instrução Normativa RFB nº1.300/2012 face ter sido publicada posteriormente a data dos fatos; (b) seja composta a base de cálculo dos créditos do REINTEGRA pelo valor das mercadorias constantes nos Registros de Exportação averbados em cada trimestre-calendário (e não o valor das notas fiscais emitidas no período, conforme disposto na IN RFB n. 1.300/2012); (c) sejam consideradas as notas fiscais não confirmadas pela autoridade fiscal, uma vez que a exigência de chave somente passou a existir somente na versão 6.0 do programa PERD COMP, e as notas fiscais não confirmadas foram transmitidas na versão 5.1, cuja exportação não é permitida pelo sistema atual, e tão pouco pode retroagir o Ato 01/2014; (d) seja considerada válida para comprovar os créditos de Reintegra a nota fiscal nº 722223, devidamente vinculada à Declaração de Exportação número 12/0070786-001, cuja DANFE corretiva se junta nesse momento. Por oportuno, requer, desde já, a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a realização de diligência.

Foi lavrado auto de infração que constitui e exige multa isolada por compensação não homologada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é objeto do processo 11080.733638/2018-31 apenso a este processo, e teve a seguinte demonstração de apuração:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 1.131.160,64**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 565.580,32**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

É o relatório.

Com fulcro na IN RFB nº 1.300/2012 c/c Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.633/2011 bem como, em razão da ausência de provas dos fatos inclusive, quanto ao efetivo erro nas declarações de exportação, a 8ª Turma da DRJ 09 não acolheu a pretensão da ora recorrente. No entanto, de ofício, alterou a base de cálculo da multa por compensação não homologada aplicada em desfavor da recorrente, justificando – *ementa dispensada (art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017)*:

Por fim, no processo 11080.733638/2018-31 apenso a este há notificação de lançamento da multa por compensação não homologada no valor de R\$ 1.131.160,64 calculada na alíquota de 50%. Ocorre que o crédito reconhecido de R\$ 291,52 quando cotejado com o saldo devedor inicial de R\$ 1.131.160,64 demonstra que o valor que deveria ter sido não homologado se reduz a R\$ 1.130.869,12, significando que a multa por compensação não homologada deve ser reduzida para R\$ 565.434,56 (50% de R\$ 1.130.869,12).

De todo o exposto voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 291,52 (3% de R\$ 9.717,17)

Intimada, por meio de recurso voluntário, a recorrente busca a reversão das glosas, para tanto, aponta equívocos na decisão recorrida e na base de cálculo dos créditos do Reintegra. Ao final pleiteia:

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

116. À vista de todo exposto, REQUER a Recorrente que:

(i) Seja recebido e conhecido o presente Recurso Voluntário, uma vez que tempestivo e revestido das formalidades legais exigidas;

(ii) Seja provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada decisão recorrida e, conseqüentemente, seja reconhecido o crédito pleiteado pela

Recorrente em sua totalidade, tendo em vista que: (a) o crédito de REINTEGRA deve ser apurado com base na data do efetivo embarque das mercadorias, sendo considerada, para tal fim, a data de averbação do Registro de exportação no Siscomex, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 12.546/2011 e art. 2º, § 2º do Decreto 7.633/2011; e (b) a irretroatividade do art. 1º, inciso IV do COREC 01/2014, o qual passou a determinar a coleta de informação de Chaves das notas fiscais em momento posterior à data dos fatos.

(iii) Subsidiariamente, requer, em caso de desprovimento dos pedidos acima, seja-lhe garantida a retificação dos pedidos de ressarcimento de outros trimestres para o aproveitamento dos créditos glosados, sem que possa ser-lhe oposta eventual prescrição ou decadência (que deverão ficar suspensas enquanto perdurar a presente discussão administrativa).

(iv) Finalmente, se entenderem os ímplies Julgadores que as provas ofertadas não são suficientes, protesta a Recorrente por todos os meios de prova em direito admitidos, pela realização de diligência ou mesmo pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como colocado no relatório, a contenda circunda quatro inconsistências **(i) Nota Fiscal não confirmada (A); (ii) Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito (C), (iii) Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra (D), e (iv) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal**, restando devolvida a matéria em relação às seguintes temáticas (planilha da recorrente e-fl. 5.339):

#	Pontos – Recorrente	Julgamento	Entendimento Fisco
1	Data de averbação do Registro de Exportação no Siscomex e Irretroatividade da IN 1.300/2012	Improcedente	Deve ser considerada a data de saída constante da Nota Fiscal (IN nº 1.300/2012, art. 35-B, § 3º). Antes da publicação da IN RFB nº 1300/2012 estava em vigor a IN RFB 900/2008 cujo artigo 29-C, incluído pela IN RFB nº 1224/2011 já previa em seu parágrafo 4º que para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.
2	Chaves de acesso que passaram a ser obrigatórias apenas em 2014	Improcedente	Não foram apresentadas as Notas Fiscais ou Chaves de acesso para subsidiar a consulta dos dados.
3	Mero erro formal em relação à vinculação da NF nº 0722223	Procedente	Foi emitida DANFE para corrigir a NCM da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 0722223 para 6406.10.00, comprovando que o produto da Nota Fiscal consta do RE nº 12/0070786-001, saneando a inconsistência apontada no despacho decisório.

Inconsistência A e C - Base de Cálculo do Reintegra:

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade as normas que instituem e regulamentam o Reintegra e, por isso, o crédito apurado é do trimestre-calendário, levando-se em conta a **data de saída indicada na nota fiscal de venda** (artigo 35-B, § 3º da IN SRF nº 1.300/2021); a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais (embarcação).

Compreendo a irresignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

- I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
- II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

- I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e
- II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, consequente, *benesse* do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura à data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 4º Trimestre/2011), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Como se não bastasse, embora eletrônico, o despacho decisório já apontava a inconsistência apurada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, após o cruzamento das informações prestadas pela recorrente em seus documentos fiscais.

Ciente, a recorrente não trouxe provas cabais para comprovar a vinculação das notas fiscais inconsistentes com as declarações de exportação, a teor do 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, a exemplo das notas fiscais, declaração de importação e averbações.

Importante lembrar que o caso em tela versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação, aplicável as regras dos artigos 165 e 170 do CTN, em conjunto com as normas já trazidas ao longo do voto.

Não bastasse, a DRJ alertou a recorrente com relação à necessidade de provas pela recorrente; cabia assim, nos termos da alínea c) do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que a recorrente trouxesse provas que capazes de corroborar os seus argumentos, uma vez que a ausência compromete a análise por este Colegiado para, até mesmo, rogar a verdade material.

Logo, a receita obtida a partir da soma dos valores dos registros de Exportação averbados no Siscomex será aquela com atendimento aos critérios descritos acima. No caso em tela, não se demonstrou a sua comprovação de modo que, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

Inconsistência D

Os critérios necessários para a transmissão e fruição do crédito 'Reintegra' foram devidamente elencados no tópico "Inconsistência A". Não se olvida também, a ausência de provas pela recorrente da operação de exportação com o devido cumprimento das normas legais e infralegais.

Nesse sentido, mantenho a decisão recorrida.

Inconsistência 'Produto do registro de exportação não consta na Nota Fiscal'

Mais uma vez, a reversão da glosa e a consequente concessão do crédito estão intrinsecamente condicionadas à apresentação de provas (art. 16 do Decreto nº 70.235/72), como bem destacado pela DRJ.

A recorrente permaneceu silente, mesmo ciente da necessidade de comprovar a operação, já mencionada no despacho decisório, conforme se verifica nos trechos a seguir:

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
829	722223	12/0070786-001	6406.10.00

A falta de provas compromete a confirmação da efetiva operação de exportação até mesmo, do atendimento das normas vigentes (IN RFB nº 1300/2012, Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 7.63/2011 e Lei nº 12.546/2011).

Mantenho, pois, a decisão recorrida que adoto em complemento às minhas razões de decidir:

(...)

Quanto a inconsistência de notas fiscais não confirmadas esclarece que as notas demonstradas foram transmitidas na versão 5.1 do programa Per/Dcomp, o qual não contemplava a Chave da Nota Fiscal Eletrônica, procedimento este que somente passou a ser adotado a partir da versão 6.0 aprovada pelo Ato Declaratório COREC 01/2014 e requer sejam aceitas as notas não confirmados recalculando-se o valor do crédito a que faz juz, considerando que, como já dito, as notas fiscais em questão foram transmitidas via versão 5.1 do Programa Per/DComp, a qual, diferentemente da versão atual, não permitia indicação da chave das referidas notas.

Ocorre que para a inconsistência em análise, a recorrente não se desincumbiu completa e adequadamente de sua missão no contraditório. Suas alegações estão desacompanhadas de demonstrações e provas de que as operações se deram em condições de serem aproveitadas nos termos da legislação que rege o REINTEGRA. Não foram apresentadas as Notas Fiscais ou Chaves de acesso para subsidiar a consulta dos dados. É de se salientar que a glosa surgiu justamente em decorrência das notas fiscais não terem sido localizadas ou não estarem disponíveis na base de dados da Receita Federal do Brasil impossibilitando a verificação de suas informações e os batimentos necessários para fruição do benefício e, que, anteriormente à emissão do despacho decisório, oportunizou-se a interessada que saneasse a inconsistência retificando a PERDCOMP para acrescentar a informação afim de evitar o indeferimento do crédito pleiteado (Termo de Intimação Fiscal de fls. 5.250), contudo verifica-se que não houve seu atendimento.

A manifestação de inconformidade em face de indeferimento de direito creditório ou não homologação de compensação submete-se às regras do Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 77, § 4º, da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012; art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017).

Nesse sentido, uma vez expedido o despacho decisório, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar contestação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972

[omissis]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa